



Universidades Lusíada

Tavares, Luís Miguel Serradas de Sousa, 1965-

Constitucional "non senses" : a referenda ministerial nos actos normativos : quatro razões para a demonstração de um absurdo

<http://hdl.handle.net/11067/5100>

<https://doi.org/10.34628/2gh4-ar30>

Metadados

Data de Publicação	1999
Resumo	Sem prejuízo da dissertação de Jorge Miranda- "Decreto"- e da importância aí dada à referenda ministerial, julgamos que hoje, atento o nosso sistema de governo semi-presidencialista e sua evolução parlamentarizante operada pelas sucessivas revisões constitucionais, aquela, a continuar a existir, enquadra-se na noção de Constitucional "non senses" tão em voga no constitucionalismo norte-americano. A referenda ministerial vem, no texto actual, prevista no artigo 140º da Constituição da República ...
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 07-08 (1999)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-19T20:40:01Z com informação proveniente do Repositório

CONSTITUCIONAL “NON SENSES”
A referenda ministerial nos actos normativos
(quatro razões para a demonstração de um absurdo)

Sem prejuízo da dissertação de Jorge Miranda – “Decreto” – e da importância aí dada à referenda ministerial, julgamos que hoje, atento o nosso sistema de governo semi-presidencialista e sua evolução *parlamentarizante* operada pelas sucessivas revisões constitucionais, aquela, a continuar a existir, enquadra-se na noção de *Constitucional “non senses”* tão em voga no constitucionalismo norte-americano.

A referenda ministerial vem, no texto actual, prevista no artigo 140º da Constituição da República Portuguesa (CRP), estando submetidos a esse acto governamental vários actos do Presidente da República (nomeação e exoneração dos membros do Governo; dissolução dos órgãos de governo próprio regiões autónomas; nomeação e exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas; nomeação e exoneração do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República; nomeação e exoneração das chefias militares; promulgação das leis, dos decretos-lei e dos decretos regulamentares; a assinatura das resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo; a declaração do estado de sitio ou do estado de emergência; o indulto e a comutação de penas; a nomeação de embaixadores portugueses e acreditação dos estrangeiros; a ratificação dos tratados internacionais; a declaração de guerra e a feitura da paz, sob proposta do Governo).

A falta da referenda determina a inexistência jurídica do acto – artigo 140º, nº 2 da CRP.

* Assistente do Departamento de Direito da Universidade Lusíada.

Sintetizado o regime jurídico, podem avançar-se as seguintes premissas: a maior parte dos actos presidenciais submetidos a referenda ministerial são praticados sob proposta do Governo; os actos normativos mais importantes (lei, decreto-lei, decreto regulamentar, tratado internacional, acordo internacional) também estão submetidos a referenda depois de praticado o respectivo acto presidencial; a sanção é a inexistência jurídica do acto presidencial, acto que por sua vez – e pelo menos com respeito aos actos normativos – também é condição de existência do acto de aprovação do Parlamento ou do Governo (promulgação ou assinatura – art. 137º da CRP).

Onde estará, então, o “*non sense*” constitucional? Em nosso entender, ele é identificável pelo alinhamento de quatro razões retiráveis de tais premissas.

1. Em primeiro, não existe fundamento material para a submissão de actos presidenciais a qualquer tipo de acto posterior por parte do Governo. Mesmo aceitando a natureza proposta por J. J. Comes Canotilho – a de acto meramente certificatório – porquê dotar os vários processos decisórios presidenciais (especialmente o legislativo e o internacional) de mais uma formalidade sem qualquer utilidade substantiva? Numa sociedade amplamente informatizada existe necessidade de tal acto? Cremos que não.

2. Se no mero plano hipotético se admite a verificação, pela referenda, por parte do Primeiro-Ministro, nos actos presidenciais praticados sob sua proposta, na realidade o absurdo ganha contornos mais nítidos no que respeita à legislação parlamentar que, eventualmente, pode nem sequer partir de iniciativa governamental. O que tem o Governo para verificar ou certificar num acto legislativo parlamentar, cuja iniciativa provém da própria Assembleia e cujo decreto é promulgado pelo Presidente? Nada, a nosso ver.

3. Em terceiro, o instituto pode revelar-se, inclusive, perverso. Ou seja e paradoxalmente, pode transformar-se num instrumento de controlo governamental sobre o Presidente quando o sistema de governo pressupõe, exactamente, a lógica contrária, dado o Governo ser o único órgão de soberania activo cujos titulares não são eleitos por sufrágio universal. Para o paradoxo se verificar basta ao Governo não referendar; o acto do Presidente queda-se inexistente; essa inexistência transmite-se ao acto parlamentar (caso que nos parece mais flagrante) por via do artigo 137º da CRP. Em suma, face a um acto que lhe é inconveniente, o Governo, ao deixar de praticar outro que lhe é obrigatório, consegue o efeito que pretende, isto é, a inexistência do primeiro, com motivo na sua inconstitucionalidade.

4. Por último, também em coerência, não podemos deixar de confirmar o

absurdo do instituto ao olharmos para o seu respectivo desvalor. É caricato, em nossa opinião, a atribuição do desvalor da inexistência jurídica à falta da referenda se a consequência tipo para as inconstitucionalidades é a nulidade – artigo 282º da CRP. É completamente injustificado, no plano dos princípios e num Estado de Direito democrático que o desvalor atribuído à falta de aprovação parlamentar de uma lei seja a mera nulidade, enquanto a ausência de um acto “certificatório” pelo único órgão de soberania activo carecido de legitimidade democrática tem o desvalor de uma inexistência...